

SECRETARIA  
DA FAZENDA

## DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS - DLO

## GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - GEOT

## RESOLUÇÃO DE CONSULTA

## NÃO ACOLHIMENTO

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 06/2022. PROCESSO Nº 150000078.000053/2022-45. CONSULENTE: DISLUB COMBUSTÍVEIS S/A. CACEPE: 0184206-48.** EMENTA: ICMS. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. CONSULTA FORMULADA SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL A SEREM INTERPRETADOS. INDAGAÇÃO SOBRE DIREITO EM TESE. A Diretoria de Legislação e Orientação Tributárias - DLO, no exame do processo acima identificado, resolve não acolher a consulta, nos termos do alínea "b" do inciso II do artigo 2º, artigo 57 e os incisos I e VIII, *in fine*, do § 3º do artigo 60 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, em razão de ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, além de indagar sobre direito em tese e não sobre situação concreta prevista na legislação tributária, buscando a integração normativa e aplicação de normativo federal, o que impossibilita o seu acolhimento. **Não acolhimento.**

## RELATÓRIO

1. A Consulente é sociedade empresária cuja atividade econômica principal é o comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista - TRR, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco com o código 4681-8/01, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.
2. Pretende realizar operações de abastecimento (óleo combustível *bunker* importado) para navios de bandeira estrangeira. Para esse fim, firmou protocolo de intenções com o Governo do Estado de Pernambuco e o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape.
3. Com base na alínea "b" do inciso II do artigo 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, e no Convênio ICMS 55/2021, aduz o seu entendimento no sentido de que é equiparado à exportação a venda de combustível marítimo importado para navios de bandeira estrangeira, dando o mesmo tratamento tributário que é assegurado ao combustível marítimo nacional.
4. "Ocorre que o artigo 30, da IN SRF nº 241/02, ao regular a DI para fins cambiais prevê expressamente que esta deve ser feita 'Para fins de nacionalização de mercadoria destinada à exportação (...)'. Ou seja, segundo a regra do próprio regime de entreposto aduaneiro, ocorre a nacionalização da mercadoria, só que com fins específicos para controle cambial, necessário para a contabilização financeira do comércio exterior, sem incidência de impostos. Como a legislação estadual não trata desse formato específico de nacionalização, gerou-se o receio de uma interpretação futura por parte da fiscalização, no sentido de entender pela incidência do ICMS no momento da nacionalização para fins cambiais, embora todo o espírito normativo e a construção do projeto denote a intenção da não incidência.
5. Em razão dos fatos expostos, formula o seguinte questionamento:
  - 5.1. "Ante o exposto, a Consulente entende que a nacionalização específica para fins cambiais de produtos destinados à operação equiparada a exportação não constitui fato gerador de ICMS, motivo pelo qual vem consultar se o seu entendimento está correto. Não obstante, requer-se que sejam apresentadas as orientações necessárias ao tratamento da operação objeto da presente consulta". (grifo e destaque no original)

É o relatório.

## MÉRITO

6. A consulta não será acolhida.
7. A petição não cumpre com os pressupostos legais para seu acolhimento, conforme previsto na Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário - PAT:
  - 7.1. em primeiro lugar, não atende ao requisito estabelecido na alínea "b" do inciso II do artigo 2º, qual seja, a questão suscitada não trata de situação concreta, mas sim de uma indagação sobre direito em tese: "(...) Como a legislação estadual não trata desse formato específico de nacionalização, gerou-se o receio de uma interpretação futura por parte da fiscalização, no sentido de entender pela incidência do ICMS no momento da nacionalização para fins cambiais, embora todo o espírito normativo e a construção do projeto denote a intenção da não incidência"; (grifos nossos)

7.2. em segundo lugar, é formulado questionamento sobre conduta não expressamente prevista na legislação tributária do ICMS, notadamente reconhecido pela própria Consulente que admite não existir dispositivo na legislação tributária do Estado que ampare a sua interpretação. Ademais disso, tal situação desafia integração normativa e aplicação de normativo federal, que são pressupostos de não acolhimento da consulta, conforme estatuem o artigo 57 e o inciso VIII, *in fine*, do § 3º do artigo 60, todos do PAT;

### RESPOSTA

8. Que se responda à Consulente, nos termos abaixo:

8.1. a presente consulta não será acolhida em razão ter sido formulada sem indicação expressa dos dispositivos da legislação tributária estadual a serem interpretados, além de indagar sobre direito em tese e não sobre situação concreta prevista na legislação tributária, buscando a integração normativa e aplicação de normativo federal, o que impossibilita o seu acolhimento, como estatuem a alínea "b" do inciso II do artigo 2º, artigo 57 e os incisos I e VIII, *in fine*, do § 3º do artigo 60 da Lei nº 10.654, de 1991.

Recife (GEOT/DLO), 2 de fevereiro de 2022.

ROGÉRIO SALVIANO ALVES

AFTE II Mat. 172.003-1

DE ACORDO

LAERCIO VALADÃO PERDIGÃO

Chefe da Unidade de Processo da GEOT/DLO

DE ACORDO

GLENILTON BONIFÁCIO SANTOS SILVA

Diretor da DLO



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Salviano Alves**, em 24/02/2022, às 19:16, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAÉRCIO VALADÃO PERDIGÃO**, em 25/02/2022, às 08:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **GLENILTON BONIFÁCIO DOS SANTOS SILVA**, em 25/02/2022, às 09:04, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20897571** e o código CRC **255314EC**.

### SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Pedro Segundo, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50040-000, Telefone: